



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720705/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.509 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MINERACAO LAPA VERMELHA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em se tratando de pedido de ressarcimento de IPI, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados. Não constam quaisquer dados capazes de afirmar categoricamente que o pedido formulado possuiria um erro de forma, que estava abrangendo créditos de outros períodos de apuração, que esses créditos seriam válidos e que não teriam sido aproveitados em outra oportunidade.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito de pleitear o ressarcimento do crédito básico do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, caso o crédito seja admitido válido pela Fazenda (homologação expressa) ou com o transcurso do prazo de cinco anos para a homologação (homologação tácita).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os fatos deste processo, peço vênha para reproduzir o relatório da Resolução n.º 3402-001.767, de 25/02/2019, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

1. Por bem retratar o caso em análise, emprego como meu parte do relatório desenvolvido pelo acórdão n. 1057.620 (fls. 228/235), da lavra da DRJ de Porto Alegre/RS, o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório da fl. 118, proferido por autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG, que não reconheceu o direito creditório objeto do PER/DCOMP 13859.78831.230804.1.1.010256 (fls 2 a 99) e não homologou as compensações a ele vinculadas (fls. 101 a 110). A decisão louvou-se na informação fiscal das fls. 116 a 117 que concluiu pela **decadência do direito ao ressarcimento, visto tratar-se de saldo credor do IPI relativo ao 1º trimestre de 1999 cujo pedido de ressarcimento só veio ocorrer em 23/08/2004.**

A interessada, por meio de sua procuradora habilitada nos autos, apresenta as razões de sua inconformidade (fls. 140 a 157) a seguir sintetizadas.

(...).

2. Uma vez processada, a manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão já referido, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI surge com o encerramento do trimestre-calendário a que se refere o pedido, prescrevendo cinco anos depois.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação tácita será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

MULTA E JUROS DE MORA. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. INCIDÊNCIA. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pagos fora do prazo previsto na legislação, serão acrescidos de multa de mora e sobre eles incidirão juros de mora calculados à taxa Selic.

REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Não ocorre ofensa ao princípio da legalidade quando o despacho decisório está plenamente fundamentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 248/262, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua manifestação de inconformidade.

4. É o relatório. (e-fls. 266/268 - grifei)

Atentando-se para o Recurso Voluntário interposto em 10/03/2017 (e-fl. 246), após a ciência do sujeito passivo dada em 09/02/2017 (e-fl. 244), foi alegado, em síntese:

(i) que inexistente na legislação prazo específico para pleitear o ressarcimento de IPI, sendo que o presente crédito se refere ao saldo credor apurado no 4º trimestre de 2004, composto de créditos abrangidos pelo período do 3º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2004. Com isso, não haveria que se falar em extinção do direito creditório de valores apurados a partir de agosto/1999, vez que o pedido foi formalizado em 23/08/2004;

(ii) a compensação teria operado como causa extintiva da obrigação, sendo que, nas palavras da Recorrente, a compensação "*tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional.*" (e-fl. 256)

(iii) a necessidade de revisão do ato administrativo, vez que viola os Princípios da Legalidade e Tipicidade Fechada e os artigos 146, III, alínea "a", e 37 da CF/88, sendo que "*competes também ao órgão administrativo rever e reformar o ato administrativo arbitrário, ilegal, e/ou inconstitucional*" (e-fl. 261)

Na referida Resolução, o então Relator do caso propôs a conversão do julgamento do processo em diligência, nos seguintes termos:

5. Conforme se observa dos autos, a recorrente formulou pedido de ressarcimento IPI apresentado em 23/08/04, no valor R\$ 326.411,43, relativo ao saldo credor apurado no 4º trimestre de 2004 e que contemplava créditos de IPI do 3º trimestre de 1999 até o 2º trimestre de 2004. Tal pleito está retratado no PER/DCOMP original n. 13859.78831.230804.1.1.010256.

6. Um dos fundamentos empregados pela instância a quo para rechaçar a manifestação de inconformidade do contribuinte foi no sentido de que o PERD/COMP apresentado teria indicado um valor de R\$ 0,10 a ser ressarcido, o que, por conseguinte, seria insuficiente para saldar o débito de R\$ 326.411,43 objeto de compensação. (...)

7. Acontece que, segundo alegado pelo contribuinte, a informação de um crédito de R\$ 0,10 decorreria de um erro formal no preenchimento da aludida PER/DCOMP, o que, por conseguinte, motivou a sua retificação em 06/10/2006, i.e., antes do despacho decisório proferido nos autos (datado de 09/10/2009 fls. 116/118).

8. Ademais, a decisão atacada também parte do pressuposto fixado no despacho decisório de que os créditos vindicados como saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2004 seriam compostos apenas por créditos deste imposto referentes ao 1º trimestre de 1999. Todavia, os documentos acostados aos autos as fls. 02/99 atestam que tal saldo credor compreende supostos créditos no período entre janeiro de 1999 e julho de 2004. No mesmo sentido são os documentos de fls. 168/223.

9. Por fim, o presente processo aparentemente contemplaria os mesmos créditos indicados no processo administrativo n. 13609.720707/2009-85, também sob minha relatoria, o que, inclusive, poderia redundar no reconhecimento de uma eventual litispendência.

10. Diante deste quadro, mister se faz, antes do julgamento da presente demanda, converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

(i) com base nos documentos acostados nos autos e outros que, se necessário, deverão ser solicitados junto ao contribuinte, **demonstre, analiticamente, a composição, por trimestre (1o trimestre de 1999 a 3o trimestre de 2004), dos créditos indicados pelo contribuinte e que comporiam o saldo credor apontado no PER/DCOMP apresentado;**

(ii) **informe qual a relação existente entre o presente processo administrativo e aquela autuado sob o n. 13609.720707/2009-85, indicando, analiticamente, a existência de eventual duplicidade entre os créditos aqui indicados e os lá vindicados.** (e-fls. 268/269 - grifei)

Em cumprimento da diligência foi elaborado o despacho das e-fls. 464/465 com as seguintes informações:

1. **Trata-se de processo baixado em diligência pelo CARF, conforme Resolução de fls. 266 a 269, versando sobre o PERDCOMP n.º 13859.78831.230804.1.1.01-0256, apresentado em 23/08/2004 com o valor de crédito de IPI de R\$ 0,10 do período de apuração do 1º trimestre de 1999. O processamento eletrônico do SCC indeferiu o pedido, por conta da apresentação após o prazo de cinco anos do encerramento do período de apuração.**

2. **O interessado alegou erro formal de preenchimento do PERDCOMP e que os créditos seriam referentes aos períodos de apuração do 3º trimestre 1999 ao 2º trimestre de 2004, por conta de suposta retificação em 06/10/2006.**

3. Na referida Resolução, solicita-se a demonstração dos créditos de IPI do 1º trimestre 1999 ao 2º trimestre de 2004, que comporiam o saldo credor do PERDCOMP, bem como a relação com o processo n.º 13609.720707/2009-85, por conta de eventual duplicidade entre os créditos.

4. Primeiramente, **verifica-se que não consta no sistema SCC a alegada retificação do PERDCOMP n.º 13859.78831.230804.1.1.01-0256,** de acordo com a tela abaixo.

(...)

5. **Incoerente também o interessado alegar que o saldo credor do IPI seria relativo ao período do 3º trimestre 1999 ao 2º trimestre de 2004, pois o ressarcimento de IPI deve versar apenas sobre o saldo credor apurado no próprio trimestre-**

calendário (art. 11 da Lei n.º 9.779/99). Portanto, o PERDCOMP n.º 13859.78831.230804.1.1.01-0256, apresentado em 23/08/2004, contemplou o saldo credor de IPI apurado no 1º trimestre de 1999 e não foi objeto de retificação.

6. O processo n.º 13609.720707/2009-85 é referente ao PERDCOMP n.º 03541.28576.230804.1.1.01-4876, apresentado também em 23/08/2004 e tratando de crédito de IPI relativo ao 2º trimestre de 1999, no mesmo valor de R\$ 0,10. O interessado também alegou erro formal de preenchimento do PERDCOMP e que os créditos seriam referentes aos períodos de apuração do 3º trimestre 1999 até o 2º trimestre de 2004. Portanto, considerando os PERDCOMP em suas formas originais, não existiria duplicidade entre os processos, mas considerando as alegações do interessado, claramente existira a duplicidade, com o pleito dos mesmos créditos nos dois processos, acumulados por diversos trimestres.

7. Considerando o exposto, devolvemos o processo à 4ª Câmara do CARF para verificar a real necessidade da diligência requerida pela Resolução de fls. 266 a 269, tendo em vista que (1) não houve retificação do PERDCOMP n.º 13859.78831.230804.1.1.01-0256 e (2) o ressarcimento de créditos de IPI apurados cumulativamente em diversos trimestres-calendário é inviável. (e-fls. 464/465 - grifei)

Após a manifestação da Recorrente, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

A primeira alegação de mérito da Recorrente que cabe ser apreciada é no sentido de que teria ocorrido um erro formal no preenchimento de seu Pedido de Ressarcimento de IPI, vez que se referiria ao período do 3º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2004. Com isso, não caberia se falar em prescrição, vez que o pedido foi formulado em agosto/2004.

Contudo, como será evidenciado a seguir, inexistem elementos fáticos ou informações contundentes nos presentes autos para afastar o fato de que o presente pedido de ressarcimento seria referente ao 1º trimestre de 1999. Não é possível confirmar que o presente pedido efetivamente estaria pleiteando créditos apurados em outros períodos de apuração como alega a empresa, qual seria a origem e natureza destes créditos ou mesmo qual teria sido o suposto erro formal cometido pelo sujeito passivo no preenchimento do PER. Senão vejamos.

Atentando-se para os presentes autos, possível confirmar que o Pedido de Ressarcimento objeto do presente processo (PER 13859.78831.230804.1.1.01-0256) indica que o trimestre calendário a que se refere o presente crédito seria do 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 0,10 (dez centavos). Vejamos os exatos termos do PER (e-fl. 2):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
23.453.897/0001-04		PER/DCOMP 1.4	Página 2
13659.78831.230804.1.1.01-0256			
Ressarcimento de IPI			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		GNPJ:	
Nº do último PER/DCOMP:		Percentual:	
Crédito de Sucessida: NÃO			
Situação Especial:		Ano:	1999
Data do Evento:			
CNEJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 23.453.897/0001-04			
Trimestre-Calendarário: 1º Trimestre			
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendarário do Crédito: MARCADO			
O Contribuinte Não está litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO			
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM			
Microempresa ou EPP: NÃO			
Último Mês com Apuração Mensal:			
Saldo Credor RAIFI:			0,10
Créditos Passíveis de Ressarcimento:			0,10
Menor Saldo Credor:			0,20
Valor do Pedido de Ressarcimento:			0,10

Nas fichas do PER “*Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas*” (e-fls. 3/5) e “*Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas*” (e-fls. 4/6), confirma-se que o sujeito passivo indicou apenas valores correspondentes ao período de janeiro/1999 a março/1999 (e-fls. 3/5). Da mesma forma, na relação de notas fiscais de entrada/aquisição, a empresa somente identificou uma nota fiscal emitida em 03/01/1999 que respaldaria o crédito pleiteado de R\$ 0,10 (dez centavos – e-fl. 7).

Assim, o PER formulado não gera dúvida que o crédito pleiteado seria de R\$ 0,10 referente ao 1º trimestre de 1999. A referência a outros períodos de apuração (do 2º trimestre de 1999 ao 3º trimestre de 2004) consta da ficha “*Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento*” (e-fls. 8/99), no qual o contribuinte indica a suposta existência de saldo credor nesses períodos.

Primeiramente, importante salientar que a simples identificação de outros trimestres no “*Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento*” não evidencia de qualquer forma que os créditos apurados naquele período fariam parte do pedido de ressarcimento formulado pela empresa. Considerando as informações trazidas no PER, o pedido apresentado seria referente ao 1º trimestre de 1999, e não a períodos subsequentes. Tanto que o contribuinte não trouxe a relação de notas fiscais que supostamente respaldariam os créditos dos outros períodos identificados ou mesmo os fundamentos que garantiriam a validade desses créditos.

Sob esta perspectiva que quando da análise do pedido de ressarcimento, a fiscalização considerou a data do trimestre identificado no PER (1º trimestre de 1999) e, uma vez que seu protocolo ocorreu em 23/08/2004, estaria consumada a prescrição do direito ao crédito. A motivação do despacho decisório foi exclusivamente o transcurso do prazo, nos seguintes termos:

O Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, determina, no inciso 1, que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da datada extinção do crédito tributário.

O art. 168, inciso 1, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

O aludido art. 165, inciso I, do CTN preceitua, por sua vez, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 2 do art. 162, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 156, inciso II, do CTN, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo então perfeitamente aplicável o disposto no art. 168 a respeito do prazo decadencial em questão.

Reza o art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época da transmissão do PER de fls. 01/88, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. O § 1 2 preceitua que a compensação de que trata o capuz será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação". E, nos termos do § 2 °, a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Vale citar, ainda, o § do art. 21, segundo o qual o sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

O ressarcimento de IPI em questão refere-se ao 1º trimestre do ano-calendário 1999, o que significa que a interessada poderia utilizar esse crédito a partir de 01/04/99. Considerando que o Pedido de Ressarcimento — PER de fls. 01/88 foi transmitido em 23/08/04, concluímos que já havia transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no CTN para que a contribuinte exercesse o seu direito de pleitear ressarcimento e/ou compensação.

Diante do exposto, propomos o não reconhecimento do direito creditório de R\$ 0,10 (ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 1999), o indeferimento do PER de fls. 01188 e a não homologação das DCOMPs de fls. 90/91, 92/93, 94/95, 96/97 e 98/99. (e-fls. 116/117 – grifei)

Desde a Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo afirma que os créditos seriam referentes a outros períodos de apuração (agosto/1999 a junho/2004). Para respaldar a sua alegação, anexou aos autos uma planilha intitulada “*LISTAGEM DE CRÉDITOS RECUPERADOS. IPI – Entrada Tributada/Saída Isenta*” tanto na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 168/223) como na diligência fiscal (e-fls. 482/505).

O título da planilha apresentada e os seus dados geram dúvidas quanto à natureza do crédito pleiteado pelo sujeito passivo, sendo possível aduzir que se tratariam, na verdade, de *pagamento indevido ou a maior* do IPI realizado pelo sujeito passivo em períodos anteriores, e não de crédito escritural de IPI. Com efeito, nessa planilha o sujeito passivo relaciona o números das notas fiscais, as datas de aquisição e o valor do IPI incidente nas aquisições de produtos, **com acréscimo de SELIC**, o que denotaria que à época dos fatos geradores os produtos foram

tributados, mas posteriormente foram identificados como saídas isentas. Somente para melhor visualização, vejamos o trecho da planilha referente ao período de agosto/1999:

CNPJ	Nome	Produto	Nota	Data	CFO	Vr. Total	Base C.	IPI	SELIC	IPI AT	Valor At
73.141.152/0001-88	Vimax do Brasil Ind Com LTDA	Malha	9801	03/08/1999	611	112,01	106,68	5,33	83,83	4,47	9,80
19.604.990/0001-03	Explosivos Magnum LTDA	Dinamite Magnum	12445	03/08/1999	511	4.089,11	3.900,00	195,20	83,83	163,64	358,84
44.019.644/0002-88	Tohrai Quimica LTDA	Coopac - H	1858	06/08/1999	611	282,60	266,00	28,60	83,83	22,30	48,90
19.604.990/0001-03	Explosivos Magnum LTDA	Dinamite Magnum	12575	09/08/1999	511	6.389,11	5.985,00	400,20	83,83	335,49	735,69
73.141.152/0001-88	Vimax do Brasil Ind Com LTDA	Malha	9868	10/08/1999	611	276,66	263,49	13,17	83,83	11,04	24,21
01.276.159/0001-04	PIM Prod Ind Mecanicos LTDA	Roio de Impacto	1791	10/08/1999	511	293,21	266,55	26,66	83,83	22,35	49,01
01.276.159/0001-04	PIM Prod Ind Mecanicos LTDA	Roio de Carga	1792	10/08/1999	511	58,96	53,60	5,36	83,83	4,49	9,95
23.929.276/0001-54	Rolminas Ind Com e Rep LTDA	Roio de Impacto	3927	11/08/1999	511	1.147,52	1.043,20	104,32	83,83	87,45	191,77
44.019.644/0002-88	Tohrai Quimica LTDA	Polichza-AD	1930	17/08/1999	611	598,40	544,00	54,50	83,83	45,69	100,19
22.752.869/0001-25	Apres Ind e Com LTDA	Peneira Class. Aço	1722	18/08/1999	511	300,98	298,00	2,98	83,83	2,50	5,48
22.752.869/0001-25	Apres Ind e Com LTDA	Peneira Class. Aço	1726	19/08/1999	511	350,47	347,00	3,47	83,83	2,91	6,38
23.929.276/0001-54	Rolminas Ind Com e Rep LTDA	Roio de Impacto	3948	20/08/1999	511	642,75	584,32	58,43	83,83	48,98	107,41
19.604.990/0001-03	Explosivos Magnum LTDA	Dinamite Magnum	12791	23/08/1999	511	4.099,11	3.900,00	3,91	83,83	3,28	7,19
60.883.098/0001-41	Ind Tecidos Arame Lam Av Itala S.A	Pen Aço	20340	24/08/1999	611	533,40	508,00	25,40	83,83	21,29	46,69
23.929.276/0001-54	Rolminas Ind Com e Rep LTDA	Roio de Carga	3977	27/08/1999	511	448,72	407,93	40,79	83,83	34,19	74,98
19.604.990/0001-03	Explosivos Magnum LTDA	Dinamite Magnum	12898	30/08/1999	511	3.211,51	2.987,50	3,91	83,83	3,28	7,19
19.604.990/0001-03	Explosivos Magnum LTDA	Retardo Mag - Ret	12899	30/08/1999	511	329,11	275,00	50,20	83,83	42,08	92,28
73.141.152/0001-88	Vimax do Brasil Ind Com LTDA	Malha	10083	31/08/1999	611	483,00	460,00	23,00	83,83	19,28	42,28
73.141.152/0001-88	Vimax do Brasil Ind Com LTDA	Malha	10082	31/08/1999	611	483,00	460,00	23,00	83,83	19,28	42,28
73.141.152/0001-88	Vimax do Brasil Ind Com LTDA	Malha	10084	30/08/1999	611	560,26	533,58	26,68	83,83	22,37	49,05
								1.093,11			2.009,46

A planilha gera dúvida se os valores seriam referentes a um pagamento indevido ou a maior de IPI ocorrido anteriormente, especialmente considerando que os valores foram corrigidos pela SELIC. Isso porque, em se tratando de crédito escritural como aparentemente aduz a Recorrente (crédito extemporâneo), os valores pleiteados não estariam atualizados.

Entretanto, não é possível efetivamente confirmar a natureza e origem desse crédito pelas informações apresentadas pelo sujeito passivo. De fato, além de não ser possível confirmar se seriam créditos escriturais ou pagamento indevido de IPI, não constam dos presentes autos quaisquer documentos capazes de evidenciar qual a efetiva origem dos créditos, como as próprias cópias das notas fiscais, as cópias dos livros de apuração do IPI referente aos períodos de apuração (1999 a 2004) ou mesmo uma informação clara por parte da Recorrente no sentido de informar a razão pela qual pretendia tomar créditos de IPI referente aos períodos anteriores.

Na diligência, este Colegiado oportunizou à Recorrente demonstrar qual o erro formal cometido no preenchimento do PER e sua alegação de que o PER apresentado teria sido retificado para evidenciar a existência de crédito. Contudo, a diligência não trouxe qualquer elemento probatório contundente capaz de demonstrar que o presente pedido de ressarcimento efetivamente respaldaria créditos referentes aos períodos do 3º trimestre de 1999 ao 3º trimestre de 2004, quais os fundamentos para a validade desse crédito ou mesmo se esses créditos não teriam sido aproveitados em outra oportunidade.

Em seu despacho na diligência, reproduzido no relatório deste voto, a fiscalização informa que o pedido formulado se refere ao 1º trimestre de 1999 e que não haveria indícios de retificação. Afirma ainda que não haveria a possibilidade legal desse pedido se referir a outros trimestres, vez que a legislação exigiria um pedido por trimestre calendário.

Neste último ponto, importante esclarecer que, de fato, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 admite o ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre calendário:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifei)

Contudo, até a edição da Instrução Normativa n.º 728/2007, não havia exigência normativa específica para que cada pedido de ressarcimento se referisse a um único trimestre calendário. É o que elucida a Conselheira Vanessa Marini Ceconello quando da relatoria do Acórdão 9303-007.335, de 15/08/2018, ao traçar um histórico das instruções normativas que disciplinavam os pedidos de ressarcimento de IPI:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 SALDO CREDOR DE IPI ACUMULADO DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. RESSARCIMENTO E/OU COMPENSAÇÃO. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 estabeleceu que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário, resultante do abatimento de débitos do próprio imposto, deixou de ser um crédito meramente escritural, podendo, ao final de cada trimestre-calendário, ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação. **É possível, atendendo-se ao princípio da não-cumulatividade, a utilização extemporânea dos créditos de IPI, os quais se não foram escriturados na época própria poderão ser aproveitados em até 5 (cinco) anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, observando-se o limite temporal estabelecido na legislação, qual seja, a partir de janeiro de 1999.**

(...)

Na sistemática de apuração do IPI, mostra-se compatível o acúmulo de créditos com a transferência do saldo credor para os períodos posteriores. Com o advento do art. 11 da Lei nº 9779/99, é facultado ao Sujeito Passivo, utilizar o saldo credor de IPI ao final de cada trimestre para compensação com outros tributos ou pedir o seu ressarcimento, não estabelecendo vedação à transferência do saldo credor ao período de apuração subsequente.

Sobrevieram, ainda, as Instruções Normativas n.ºs 210/2002 (art. 14), 460/2004 (art. 16) e 600/2005 (art. 16), esta última com as alterações introduzidas pela IN nº 728/2007. **A época dos fatos geradores do presente processo administrativo, estava vigente a IN nº 460/2004, na qual não havia qualquer restrição formal para que o pedido de ressarcimento se referi-se a um único trimestre-calendário.**

A limitação foi imposta pela IN SRF nº 728/2007, que introduziu o §7º, no art. 16 da IN SRF nº 600/2005, estabelecendo que cada pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI deve referir-se somente a um único trimestre-calendário. Por ser posterior à data de transmissão do PER/DCOMP do presente processo, não é aplicável ao caso, sendo correto o procedimento adotado pela Contribuinte, em consonância com a IN SRF 460 de 2004. (grifei)

Entretanto, no presente caso, como visto, não é possível confirmar se os valores pleiteados pelo sujeito passivo seriam créditos extemporâneos referentes ao 3º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2004. A análise do PER e das alegações da empresa não evidenciam a sua pretensão de aproveitamento de créditos extemporâneos apurados em períodos anteriores. De fato, o PER faz referência somente ao **1º trimestre de 1999** e traz informações do crédito de IPI referentes a períodos “**Após o Período do Ressarcimento**” não se referindo tradicionalmente ao crédito extemporâneo.

Mesmo com a diligência, o sujeito passivo não demonstrou com clareza a natureza e origem do seu crédito e qual teria sido o equívoco formal por ele cometido no preenchimento do PER. O crédito seria referente a créditos extemporâneos apurados em períodos

anteriores (e não posteriores como indicado no PER) ou seria um pagamento indevido de IPI referentes a períodos anteriores? Em se tratando de crédito extemporâneo identificado pelo sujeito passivo, como essas informações foram lançadas nos livros de apuração de IPI da empresa? Esses créditos foram devidamente estornados para serem aproveitados por meio do pedido de ressarcimento?

Em sua resposta à diligência, o sujeito passivo somente anexou novamente a mesma planilha que já tinha sido apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, sem evidenciar em qualquer momento que efetivamente teria cometido em equívoco no preenchimento do PER ou mesmo demonstrando materialmente que os créditos que supostamente estariam indicados no presente PER seriam válidos (com livros de apuração de IPI dos períodos, demonstração contábil que o crédito não teria sido utilizado etc.). Não consta qualquer elemento nos presentes autos capaz de evidenciar a alegação do sujeito passivo de que teria cometido um simples erro formal, ou mesmo qual teria sido o erro cometido.

E a falta de elementos concretos quanto à alegação do sujeito passivo, com a ausência de uma clara identificação da natureza, origem e forma de aproveitamento dos créditos pretendidos afastam a necessidade da conversão do julgamento do processo novamente em diligência para buscar novos elementos probatórios. Ora, como já firmado por esta turma em distintas oportunidades, como no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria, em se tratando de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório e qual é a sua natureza, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho².

¹ “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

² A título de exemplo: “Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)” (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Assim, não constam quaisquer informações fáticas ou jurídicas capazes de alterar o elemento probatório no qual se respaldou a fiscalização no despacho decisório, qual seja, o próprio pedido de ressarcimento formulado pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 0,10 (dez centavos) referente ao 1º trimestre de 1999. Não constam quaisquer dados capazes de afirmar categoricamente que esse pedido possuiria um erro de forma, que estava abrangendo créditos de outros períodos de apuração, que esses créditos seriam válidos e que não teriam sido aproveitados em outra oportunidade.

Afastada essa alegação, cabe adentrar no argumento da Recorrente no sentido de que não há na legislação pátria prazo específico para o ressarcimento de créditos básicos de IPI. Ao contrário do que aduz a Recorrente, a legislação traz prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Uma vez que o crédito se refere ao 1º trimestre de 1999 (janeiro/1999 a março/1999), está prescrito o direito creditório do sujeito passivo formalizado no PER de 23/08/2004.

Com efeito, a disciplina do ressarcimento de créditos escriturais, prevista em lei, difere da disciplina do pagamento indevido, do art. 165, I, do CTN. Contudo, ainda que não disciplinado pelo dispositivo do CTN (art. 168), como entendido pela fiscalização no despacho decisório, aplica-se ao ressarcimento o prazo prescricional geral do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, que é igualmente de 5 (cinco) anos contado do ato ou fato do qual se origina. Este diploma disciplina o prazo relacionado a qualquer direito contra a Fazenda Federal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e **qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal**, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (grifei)

A aplicação deste dispositivo para os pedidos de ressarcimento de IPI é amplamente reconhecida neste Conselho, como se depreende, a título exemplificativo, dos seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004 **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932,** combinado com a Portaria MF nº 93/2004. (...) (Número do Processo 10880.936354/2011-41 Data da Sessão 17/12/2019 Relator Pedro Sousa Bispo Acórdão 3402-007.202 - grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003 PRAZO QUINQUENAL PARA A PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. Em face do regime jurídico a que se submetem os créditos escriturais, cuja natureza se distingue do mero indébito, configura-se a prescrição do direito de pedir ressarcimento com relação aos créditos relacionados aos fatos geradores ocorridos até 25.01.2000. (...) (Processo 11618.000208/2005-18 Data da Sessão 20/11/2019 Relatora Fernanda Vieira Kotzias Acórdão 3401-007.114)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/1996 a 30/06/1996 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, não lhe sendo aplicável a Súmula CARF nº 91. São dois institutos completamente distintos, pois o direito à restituição é decorrência do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN, e **o ressarcimento tem que estar previsto em**

lei. Este último constitui-se em dívida passiva da União, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 / Parecer Normativo CST nº 515/71, e pacificado na jurisprudência do STJ - REsp nº 48.667/DF. (Número do Processo 10280.001355/2003-21 Data da Sessão 22/10/2019 Relator Raphael Madeira Abad Acórdão n.º 3302-007.640 - grifei)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998 RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. INSTITUTOS COMPLETAMENTE DISTINTOS. A restituição é decorrência automática do pagamento indevido ou a maior (art. 165, I, do CTN). O ressarcimento tem que estar previsto em lei. **RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESTITUIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN. O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, enquanto o para restituição, mesmo sendo também de 5 anos, é regido pelo art. 168, I, do CTN.** (...) (Número do Processo 13897.001272/2003-82 Data da Sessão 15/05/2019 Relator Rodrigo da Costa Pôssas Acórdão 9303-008.608 - grifei)

Aqui cumpre mencionar que, ainda que se baseie em dispositivo normativo distinto (art. 1º, Decreto n.º 20.910/32), o critério jurídico adotado no Despacho Decisório permaneceu inalterado: considerar prescrito o pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo. Com isso, não se mostra necessário no presente caso a emissão de um novo despacho decisório. O motivo de direito adotado pela fiscalização (dispositivo legal no qual se respaldou) estava equivocado por se referir aos pedidos de restituição (art. 168, CTN). Contudo, a modificação desse motivo pelo correto não implicou a alteração da conclusão alcançada no despacho decisório (prescrição do crédito), não justificando a lavratura de novo ato. Deve-se salientar que para esse ato administrativo não se aplica a vedação do art. 146, do CTN (aplicável aos lançamentos de ofício).

Igualmente não cabe provimento à alegação do sujeito passivo no sentido de que a compensação teria operado como causa extintiva da obrigação, sendo que a compensação "*tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional.*" (e-fl. 256)

Ora, em conformidade com a disciplina legal ditada pela Lei n.º 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário **sob condição resolutória** de sua ulterior homologação. Ou seja, a compensação dos tributos federais somente extingue a relação obrigacional caso o crédito seja admitido válido pela Fazenda (homologação expressa) ou com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação (homologação tácita). É o que se depreende do art. 74, §§ 2º e 5º da referida Lei n.º 9.430/96, que expressam:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

Assim, a simples apresentação do pedido de compensação não extingue automaticamente a obrigação, como pretende a Recorrente.

Da mesma forma, não foram identificadas quaisquer razões fáticas ou jurídicas para a revisão do despacho decisório, inexistindo qualquer violação aos Princípios da Legalidade e Tipicidade Fechada e os artigos 146, III, alínea "a", e 37 da CF/88. De toda forma, a análise desta alegação genérica de inconstitucionalidade formulada pela Recorrente encontra entrave nessa seara administrativa em conformidade com a Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne